

PROCESSO - N. F. N° 171906.0006/17-0
NOTIFICADO - FABÍOLA ANDRADE DA SILVA - ME
NOTIFICANTE - MANOEL MESSIAS DE CASTRO DOURADO
ORIGEM - IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10/12/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0250-03/19NF

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA USO. Não restou comprovado nos autos, utilização de ECF sem autorização da SEFAZ, mas sim, a emissão de documento sem valor fiscal. Aplicada multa prevista no item 1.1, alínea “f”, inciso XIII-A, do art. 42 da Lei 7014/96. Infração parcialmente caracterizada. **NOTIFICAÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 01/02/2017, e exige crédito tributário no valor de R\$27.600,00, em decorrência da utilização de Equipamento de Controle Fiscal – ECF, sem autorização do fisco estadual, sendo aplicada multa fixa pelo equipamento assim utilizado. Consta da descrição dos fatos que em visita ao estabelecimento autuado, o fiscal teria constatado que o mesmo estava utilizando um equipamento ECF, emitindo documento sem validade fiscal, conforme comprovante anexo fl.03/05. (Infração 60.05.04).

O notificado impugna o lançamento fiscal, fls.12/14. Após repetir a acusação que lhe foi imputada, diz que a infração não procede, e vem solicitar que se digne em proceder o cancelamento da mesma, pelas provas que relaciona.

Assevera que não procede a acusação de que a empresa estava utilizando equipamento fiscal sem a devida autorização do fisco. Frisa provar o equívoco através da consulta de equipamentos fiscais da empresa, onde fica demonstrado sem sombras de dúvidas, que os equipamentos fiscais da empresa estão todos autorizados para o uso.

Diante do exposto e da prova que apresenta e apensa ao processo, solicita mais uma vez o cancelamento da referida notificação.

VOTO

A presente Notificação Fiscal impõe multa no valor correspondente a R\$27.600,00, sob a acusação de que o contribuinte teria sido flagrado utilizando um Emissor de Cupom Fiscal / ECF, não autorizado, cupom emitido fls.03/05, o que comprovaria o ilícito tributário cometido. A penalidade aplicada é aquela prevista no inciso XIII-A, alínea “b”, item 1.4 do art. 42 da Lei 7.014/96, para o contribuinte que, sem autorização específica do fisco estadual, utilizar em seu estabelecimento, equipamento de controle fiscal.

Da análise da infração imputada ao Autuado, em conjunto com os elementos que compõem o PAF, verifico que o Autuado possui autorização para utilização de ECF. Observo também, que consta do cadastro do contribuinte, no sistema INC, banco de dados da SEFAZ, autorizações para utilização dos citados ECF.

Cabe salientar que a acusação fiscal foi feita de modo equivocado. Na verdade, o contribuinte foi flagrado emitindo documento fiscal inidôneo, o que equivale a venda sem nota fiscal. Na forma como foi lavrado o Auto de Infração, o contribuinte foi acusado de uma infração: *utilização de Emissor de Cupom Fiscal / ECF, não autorizado*, quando a conduta ilícita cometida foi: *venda de mercadoria sem a emissão do competente documento fiscal*. Tanto é assim, que o Autuado, após

repetir a acusação que lhe foi imputada, defendeu-se afirmando que não procede a acusação de que a empresa estava utilizando equipamento fiscal sem a devida autorização do fisco. Disse provar o equívoco, através de consulta à SEFAZ, onde fica demonstrado, sem sombras de dúvida, que os equipamentos fiscais da empresa estão todos autorizados para o uso.

No presente caso, caberia ao Autuante, após levantar todas as vendas realizadas pelo contribuinte nessa condição, cobrar o respectivo ICMS e aplicar a multa prevista no inciso IV, alínea “a” do art. 42 da Lei 7014/96.

Concluo, após a análise acima colocada, que com a acusação fiscal feita equivocadamente, de forma diversa da real situação do ECF do Autuado, o Auto de Infração seria nulo. Entretanto, deixo de aplicar a nulidade em cumprimento a norma estabelecida no § 2º do art. 18 do RPAF/99, *in verbis*.

Art. 18. (...)

(. . .)

§ 2º Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

Diante do exposto, aplico de ofício, a multa prevista no item 1.1, alínea “f”, inciso XIII-A do art.42 da Lei 7014/96, que reproduzo a seguir:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:
XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

f) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais):

1. ao contribuinte que:

1.1. emitir, em substituição ao documento fiscal, documento extrafiscal com denominação ou apresentação igual ou semelhante a documento fiscal ou com o qual se possa confundir, aplicada a penalidade por cada documento;

Represento à autoridade competente, que determine novo procedimento, para verificação de créditos favoráveis a Fazenda Pública Estadual, a salvo das falhas apontadas, objetivando resguardar os interesses do Estado, como determina o artigo 21 do RPAF/99.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em **única instância**, a Notificação Fiscal nº **171906.0006/17-0**, lavrada contra **FABÍOLA ANDRADE DA SILVA – ME.**, devendo ser intimado a autuada, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$460,00**, prevista item 1.1, alínea “f”, inciso XIII-A do art. 42 da Lei 7014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2019.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR